



PARECER JURÍDICO Nº 03/2021 – EMLUME

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PODER DISCRICIONÁRIO. INTERESSE PÚBLICO POR FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. ART.62 DA LEI FEDERAL Nº 13.303/16. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

1-OBJETIVO

Trata-se de pronunciamento jurídico quanto a **MANIFESTAÇÃO**, datada de 15.04.2021, apresentada pela empresa **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA**, em relação ao Parecer Jurídico nº 002/2021-EMLUME, ao Parecer Técnico nº 01/2021 do Diretor Executivo da EMLUME e ao Ofício AEP/DEP3 nº 02/2021-BNDES, visando **fundamentar a Decisão de Revogação do Processo Licitatório nº 001. 2020.PE001.EMLUME**, da lavra do presidente da EMLUME – Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública do Jaboatão dos Guararapes/PE, cujo objeto é a *contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia, visando a efficientização e modernização dos pontos de iluminação pública do Jaboatão dos Guararapes/PE, com luminárias em tecnologia LED (Light Emitting Diode), com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, além de efetuar a desmontagem, acondicionamento e destinação final dos materiais e equipamentos utilizados .*

Compõem o presente Parecer:

- 1.1 Consulta ao BNDES, datada de 08.03.2021
- 1.2 Parecer Técnico nº 01/2021 do Diretor Executivo da EMLUME, datado de 10.03.2021;
- 1.3 Ofício AEP/DEP3 nº 02/2021 do BNDES, datado de 09.03.2021.
- 1.4 Manifestação da ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, datada de 15.04.2021.

2- SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA MANIFESTANTE

A empresa declarada vencedora na sessão pública eletrônica iniciada em 15.10.2020, apresentou Manifestação em face do processamento da revogação da licitação epigrafada, alegando em síntese:

- 2.1 Não preenchimento dos requisitos legais para a revogação do processo administrativo: *Não configuração de fato superveniente a ensejar a revogação do certame.*

Alegou a manifestante que os motivos expostos no Parecer Jurídico nº 002/2021-EMLUME, no Parecer Técnico nº 01/2021 e no Ofício AEP/DEP3 nº 02/2021, não são válidos, em decorrência da ausência de fato superveniente, considerando que a contratação dos estudos para estruturação do projeto de Parceria Público Privada se deu em data posterior a deflagração do processo licitatório.

2.2 Não preenchimento dos requisitos legais para revogação do processo administrativo: *Ausência de interesse público a embasar a revogação do certame.*

Alegou a manifestante ausência de demonstração de interesse público no Parecer Técnico, aduzindo que não há de se falar em sobreposição dos objetos contratados, considerando que o prazo contratual para execução dos serviços, previsto no edital é de 12(doze) meses, afirmando que o contrato da PPP deverá ser assinado no final do ano de 2022.

2.3 Não preenchimento dos requisitos legais para revogação do processo administrativo: *Ausência de óbice manifesto e incontornável a fundamentar a revogação do certame.*

Alegou ainda a manifestante que a fundamentação apresentada para a necessidade da revogação do processo licitatório constitui, quando muito, meras suposições, podendo inclusive ensejar prejuízo ao erário e a população.

3. DO NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM A MANIFESTAÇÃO.

Antes de se adentrar no mérito da questão, há de se esclarecer alguns pontos importantes pertinentes ao processo licitatório.

Sabe-se que a autoridade competente é aquela que representa a Administração Pública, é quem tem legitimidade para contrair obrigações em nome dela, é quem decide sobre a contratação.

Por corolário, a autoridade assume a responsabilidade por tudo no curso de uma licitação pública, assim é dado a ela a oportunidade de rever o procedimento, cabendo-lhe confirmá-la ou não, isto é, homologá-la ou não.

Para que se realize a homologação, há de se empreender dois juízos distintos: No que tange ao mérito, deve-se avaliar se continua a haver o interesse público em realizar a contratação e, no que tange a legalidade, a autoridade competente deve verificar as providências tomadas pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, a fim de constatar a regularidade do processo.

Sem embargo, caso a autoridade competente repute conveniente a celebração do contrato, deve homologar a licitação, procedendo à contratação.

Todavia, caso repute inconveniente proceder a contratação, deve revogar a licitação pública. É uma prerrogativa da Administração Pública. É o que se aplica ao Processo Licitatório em questão.

Assim, dispõe as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

“STF Súmula nº 346 – Administração Pública – Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“STF Súmula nº 473 – Administração Pública – Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E ainda, a Lei das Estatais é clara quando se trata da hipótese de revogação de processos licitatórios:

Art.62. Além das hipóteses previstas no §3º do art.57 desta Lei e no inciso II do §2º do art.75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável (...)

E continua no § 3º:

§3º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do *caput* do art.51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Ultrapassados os esclarecimentos acima, seguimos com as razões do não acolhimento da Manifestação da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, nos termos abaixo:

3.1 Quanto a configuração de fato superveniente a ensejar a revogação do certame.

A superveniência de fato ensejador da revogação da licitação não está pautada na assinatura do contrato com o BNDES para estruturação de projeto de Parceria Público Privada – PPP, como aduz a empresa manifestante, mas sim, no resultado dos seus estudos e no crescimento do mercado de iluminação pública no âmbito das PPP's.

Existem mais de 50 contratos de Parcerias-Público-Privadas assinados no Brasil e este número tende a crescer. Dados reais que podem ser constatados no link

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.radarppp.com/wp-content/uploads/20210210-termometro-do-radar-de-projetos-iluminacao->

[publica.pdf&ved=2ahUKEwi6q8jbq4bwAhXmLLkGHeDJB-AQFjAAecQIAxAC&usq=AOvVaw1ym-TdRE2d1kiMlkXSGLZj](#)

A modelagem jurídica, técnica e econômico-financeira dos contratos de iluminação pública acompanha o crescimento da área das Parcerias-Público-Privadas.

Assim, resta demonstrado o fato superveniente para embasar a revogação do certame.

3.2 Quanto a existência de interesse público embasando a revogação do certame.

À priori, cumpre esclarecer que interesse público se refere a norma jurídica, da espécie princípio, implícito no sistema constitucional brasileiro.

Esta norma jurídica afirma que, a despeito dos direitos e garantias individuais de cada cidadão, o chamado interesse particular, estes são somados, coletivizando-se e formando o chamado interesse público, o qual nada mais é, na expressão de Celso Antônio Bandeira de Mello, a soma de interesses individuais, a ser representado por uma instituição jurídica comum: o Estado, o Poder Público.

Disto decorre que o interesse público, sendo conjunto de interesses individuais, nada mais é do que o próprio interesse dos particulares, no seu todo, numa máxima potência.

O interesse público resta demonstrado quando se comprova a economicidade trazida pela PPP, considerando o investimento de um particular no parque de iluminação do município, que será revertido para os munícipes, com a diminuição do valor da Contribuição da Iluminação Pública-CIP.

Após a alegação da manifestante pertinente a ausência da demonstração do interesse público nos pareceres, arvorou-se a discorrer acerca da atratividade da PPP, e afirmar que “PPP não é panaceia”.

Os argumentos utilizados vão na contra mão do que tem se apresentado no mercado da iluminação pública, pois, evidencia-se no site do Radar PPP, que já são quase 50 contratos de Parceria-Pública-Privada no segmento de iluminação pública monitorados pelo banco de dados do radar de projetos.

O Radar de Projetos possui informações sobre mais de 2.850 projetos, até o mês de fevereiro/2021, sendo o segmento de iluminação pública o primeiro em concentração de projetos.

Segundo ainda o Radar PPP, o ano de 2021 se iniciou intenso no segmento de iluminação pública, pois foram 4 novos projetos lançados, patamar superior ao observado nos meses de janeiro/2019 (1) e 2020 (0).

O aumento das parcerias-público-privada no setor de iluminação pública decorre do deságio praticados no mercado, a nível nacional, com histórico de economia em torno de 60%, segundo aduz o Parecer Técnico nº 01/2021, a partir da implantação de um sistema moderno, integrado e automatizado no parque de IP do município.

Alegou ainda que está descartada a sobreposição dos objetos contratados, com base numa previsão de data diversa da data constante no cronograma, pois, seguindo este com as etapas do projeto, **o BNDES concluirá os trabalhos consultivos ainda no primeiro semestre do ano vindouro**, ocasião em que o gestor municipal decidirá o cenário que deverá ser seguido, para conclusões finais e formalizações junto aos órgãos públicos, lançando no mercado certame para uma PPP, o que gerará sim, sobreposição dos objetos contratados.

A efficientização e modernização dos pontos de iluminação pública e melhorias no sistema de IP não deixou de ser prioridade para o município do Jaboatão dos Guararapes, o que mudou foi a modelagem do serviço público na área de iluminação pública, que **atualmente opta por efficientizar integralmente o parque de IP**, através de uma PPP.

3.3 Quanto ao óbice manifesto e incontornável que fundamenta a revogação do certame.

A empresa manifestante alegou que os motivos que ensejam a revogação do certame constituem meras suposições, que podem causar prejuízo ao erário e à população.

Adentrou em seara diversa da sua alçada, fazendo menção a prejuízo ao erário e a população, matéria esta atinente a administração pública, deixando de demonstrar efetivamente que não haveria óbice manifesto e incontornável com a homologação do processo licitatório.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto e **CONSIDERANDO:**

4.1 que nenhuma razão plausível foi demonstrada na Manifestação apresentada pela ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA;



PREFEITURA DO
JABOATÃO
DOS GUARARAPES

EMLUME
Empresa Municipal de Energia e
Iluminação Pública
GERÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

4.2 que não foi trazida qualquer demonstração de prejuízo à empresa manifestante diante da revogação do certame, uma vez que não há direito adquirido à homologação e à celebração do contrato, pois se trata de atos discricionários da Administração Pública, podendo esta deixar de praticá-los;

4.3 que a Manifestação se restringiu a falar de prejuízo ao erário, tema que não lhe compete;

4.4 que a Parceria-Público-Privada é mais vantajosa para a Administração Pública;

4.5 que embora o processo licitatório não ter sido homologado, concedeu-se prazo para o exercício do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório;

4.6 que a Administração Pública, com base no poder de autotutela, pode revogar os seus atos, discricionariamente, por motivo de oportunidade e conveniência e ainda, fundamentada no §3º do art.62 da Lei Federal nº 13.303/2016;

4.7 que a revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativo ao interesse público, de modo que, no exercício de competência discricionária, a administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público.

4.8 que o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a reexame, essa gerência não adentrou nos aspectos técnicos e econômicos;

4.9 que a condução da análise jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906./94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB;

4.10 que para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (art.2º §3º da Lei Federal nº 8.906./94), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que o presente parecer não é vinculativo, podendo ou não ser seguido, segundo sua conveniência e finalidade;

4.11 que há a previsão de Revogação no Edital do Processo Licitatório nº 001.2020.PE001.EMLUME, que assegura a autoridade superior da EMLUME, o direito de, no interesse da Administração Pública, revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade;

CONCLUI-SE pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 001.2020.PE001.EMLUME, como instrumento jurídico possível no universo licitatório e pelos fatos e fundamentos expostos acima.

É o parecer, S.M.J.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 de abril de 2021.


Olímpia Aguiar Falcão
OAB/PE 26.951